

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.894, DE 2009

Transforma cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, em cargos de Analista Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, estende a indenização, de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, aos titulares de cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e aos titulares dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, nas condições que menciona, altera a Lei nº 10.410, de 2002, que cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

**Autor:** Poder Executivo

**Relatora:** Deputada Andreia Zito

## **I – RELATÓRIO**

Em exame, nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 5.894, de 2009, de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo a transformação de cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, em cargos de Analista Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, estende a indenização, de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, aos titulares de cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e aos titulares dos

cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, nas condições que menciona, altera a Lei nº 10.410, de 2002, que cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

O Projeto de Lei nº 5.894, de 2009, tramita sob o regime de Prioridade, nos termos do art. 151, II, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos deputados, o que implicou em abertura de prazo para emendas na CTASP por 5 (cinco) sessões, a partir de 25 de setembro de 2009.

O objetivo deste Projeto de Lei é a criação, por transformação de cargos vagos, de cargos para provimento por meio de concursos públicos para o cargo de Analista Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, nas condições que menciona a Lei nº 10.410, de 2002, que cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

O Poder Executivo, em sua Exposição de Motivos, declara que este Projeto de Lei compreende a transformação do quantitativo de 2.535 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco) cargos vagos da carreira da Previdência, Saúde e Trabalho em mil cargos vagos de Analista Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente. Afirma que essa transformação dar-se-á sem aumento de despesa, pois haverá a compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados.

Além da transformação de cargos, esta proposição também dispõe sobre a possibilidade de pagamento da indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991, até o limite de R\$ 590,00 mensais, aos titulares dos cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da carreira de Especialista em Meio Ambiente e aos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – PECMA, com as normatizações já contidas na legislação supracitada.

Há também, nesta proposição, acréscimos e alterações de dispositivos da Lei nº 10.410, de 2002, de forma a vedar a remoção, com mudança de sede, do servidor recém nomeado para a Carreira de Especialista em Meio Ambiente antes de decorrido pelo menos cinco anos de efetivo exercício na localidade para a qual tenha sido designado para ter o primeiro exercício e disciplinar que o

exercício das atribuições típicas dos cargos que integram essas carreiras em localidades situadas na Amazônia Legal assegurará aos seus titulares, prioridade para a realização do curso de capacitação específico para fins de promoção e nos concursos de remoção.

Está registrado nessa Exposição de Motivos, assinada pelos Ministros Paulo Bernardo Silva, Jose Gomes Temporão e Carlos Minc Baumfeld, que o impacto da proposta em tela é da ordem de R\$ 6.282.652,00 em 2009 e de R\$ 13.645.255,00 em 2010, quando estará atualizado. Declaram como oportuno o registro que a presente proposição alcançará cerca de 1.735 servidores ativos.

Esgotado o prazo regimental, foram apresentadas 4 (quatro) emendas ao Projeto, na CTASP.

Após o prazo regimental e da avaliação das emendas apresentadas, em 26 de novembro de 2009, retorno com este PL à CTASP, na forma do Substitutivo para fins de apreciação e aprovação pelos nobres parlamentares desta Comissão.

Reaberto, nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o prazo para apresentação de emendas ao Substitutivo oferecido por mim, a partir de 10 de dezembro de 2009, por cinco sessões, prazo este encerrado em 10 de março de 2010, surge a apresentação de 4 (quatro) Emendas ao Substitutivo, que sobre as quais, passo a me posicionar com a apresentação do meu voto e um novo substitutivo.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Apraz-me, neste momento, debruçar-me sobre a apreciação das Emendas apresentadas ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.894, de 2009, objetivando deste modo a reavaliação e novas mudanças, se for o caso, na redação atual que estou apresentando para apreciação.

As Emendas apresentadas, todas assinadas pelo Deputado Federal Paulo Rocha, apesar de apresentarem as justificativas de praxe, de algum modo, apresentam proposições que devo acatar por conta das explicações apresentadas a esta Relatora tanto por parte do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como também do Ministério do Meio Ambiente, além do entendimento claro, por parte desta parlamentar da necessidade emergencial de se aprovar este Projeto de Lei, que além de ser de grande valia para as autarquias do Ministério do Meio Ambiente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis e do Instituto Chico Mendes, representa um avanço considerável nas ações governamentais para a área de meio ambiente, e dos servidores atuais e futuros que labutam nesta área.

A Emenda nº 1, simplesmente traz a reivindicação do retorno à redação do art. 4, de origem deste Projeto de Lei, desconsiderando a renumeração atual e demais incluídas no Substitutivo apresentado. Portanto, passível de acatamento. Há de se ressaltar que, do contido no Capítulo III, Seção I, da Lei nº 8.112, de 1990, o Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis, que versa sobre “A Remoção”, o preconizado na redação original deste PL, só exclui o inciso II do art. 36 deste citado diploma legal.

A Emenda nº 2, versa sobre a supressão do atual artigo 6º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.894, de 2009, tem o porquê de prosperar, pois há informações advindas do Poder Executivo, do Ministério do Meio Ambiente (Aviso nº 238/2009/GM/MMA, de 05 de novembro de 2009, encaminhado ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão) que as negociações estão acontecendo, relativamente, sobre a possibilidade da apresentação de uma proposição de reestruturação da carreira dessas autarquias vinculadas a esse Ministério. Portanto, há como acatar.

A Emenda nº 3, onde há a solicitação de se retornar a redação original do § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.894, de 2009, em detrimento da redação apresentada por esta Relatora, no Substitutivo em análise, tem pertinência. Portanto, passível de acatamento.

A Emenda nº 4, simplesmente, trata da solicitação do autor a esta relatora que retorne a redação original do Projeto de Lei nº 5.894, de 2009, em relação ao art. 2º, desconsiderando a redação atual do substitutivo, com a simples inclusão da expressão: “*em localidades situadas na Amazônia Legal*”. Portanto, passível de aceitação.

## **O NOVO SUBSTITUTIVO E SEUS OBJETIVOS**

Tendo em vista que esta parlamentar, em 9 de dezembro próximo passado foi procurada por representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, dentre eles o Secretário Executivo, onde nesta reunião discorreram sobre as fragilidades orçamentárias para os possíveis atendimentos às alterações na redação original deste Projeto de Lei, que poderiam assim acontecer com o acatamento das Emendas nºs 01/2009 e 02/2009, pois segundo dados apresentados, as emendas trarão repercussão financeira na dotação orçamentária ministerial, isto é, no orçamento do Ministério do Meio Ambiente, para a qual não houve a previsão no orçamento de 2010. Desta forma, com o objetivo de garantir que a finalidade maior deste PL possa prosperar, sem que uma possível discussão sobre disponibilidade orçamentária pudesse vir a inviabilizar a possibilidade de crescimento do quadro de servidores, através da transformação efetiva de cargos de diversas carreiras do Poder Executivo em 800 (oitocentos) cargos de Analista Ambiental e 200 (duzentos) cargos de Analista

Administrativo da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.4120, de 2002, esta Relatora entendeu ser oportuno rejeitas as citadas emendas.

Tendo em vista que esta parlamentar está recebendo da CTASP este Projeto de Lei nº 5.894, de 2009, na forma do Substitutivo apresentado com a inclusão de quatro Emendas da lavra do Deputado Federal Paulo Rocha, onde, conforme supra esclarecido há como se aproveitar todas, em prol de se conseguir uma redação final que contemple todas as partes interessadas, permitindo assim que o meio ambiente ocupe o lugar de destaque nas políticas públicas que lhe é devido, apresento a nova versão deste meu Substitutivo que submeto aos nobres parlamentares membros da CTASP, conclamando-os à aprovação deste Projeto de Lei, na forma aqui apresentada.

Sala da Comissão, em                    de março de 2010.

Deputada ANDREIA ZITO  
Relatora

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.894, DE 2009**

Transforma cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, em cargos de Analista Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, estende a indenização, de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, aos titulares de cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e aos titulares dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, nas condições que menciona, altera a Lei nº 10.410, de 2002, que cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

**Autor:** Poder Executivo

**Relatora:** Deputada Andreia Zito

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Ficam transformados em oitocentos cargos de Analista Ambiental e duzentos cargos de Analista Administrativo da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, o quantitativo de dois mil, quinhentos e trinta e cinco cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, relacionados no Anexo.

§ 1º A transformação de cargos a que se refere o **caput** dar-se-á sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, conforme demonstrado no Anexo.

§ 2º Os cargos criados na forma disposta no **caput** serão distribuídos para os Quadros de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, mediante ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º Os cargos referidos no **caput** serão providos na medida das necessidades do serviço e das disponibilidades de recursos orçamentários, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, poderá ser paga, até o limite de R\$ 590,00 mensais, aos titulares dos cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 2002, e aos titulares dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes que, em caráter habitual e permanente, exercerem as atribuições típicas de seu cargo em localidades situadas na Amazônia Legal, conforme disposto em regulamento.

§ 1º O regulamento a que se refere o **caput** disporá sobre os critérios para concessão e pagamento da indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991, considerando a sua natureza e a sua aplicabilidade aos servidores a que se refere o **caput**, bem como sobre as características das localidades em que a referida indenização será paga.

§ 2º A indenização de que trata o **caput** somente será paga aos servidores que a ela passam a fazer jus nos termos desta Lei enquanto se encontrarem nas condições de exercício estabelecidas no regulamento.

Art. 3º Ficam acrescidas entre as hipóteses que ensejam a percepção da indenização de que trata o art. 16, da Lei nº 8.216, de 1991, o monitoramento ambiental e a coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas de suporte às ações de proteção e controle da qualidade ambiental.

Art. 4º A Lei nº 10.410, de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 11-A. É vedada a remoção com mudança de sede do servidor recém nomeado antes de decorrido pelo menos cinco anos de efetivo exercício na localidade para a qual tenha sido designado para ter o primeiro exercício.

Parágrafo único. Excluem-se da vedação a que se refere o **caput** as hipóteses de remoção de que tratam o inciso I e as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)

Art. 5º Os arts. 14 e 16 da Lei nº 10.410, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A movimentação do servidor nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta em regulamento.” (NR)

“Art. 16. ....

§ 2º Os critérios de avaliação serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas e as condições de trabalho, sendo considerado insuficiente, para obtenção de promoção por merecimento, o desempenho apurado em avaliação que comprove o desatendimento, de forma habitual, de qualquer dos requisitos previstos no § 1º.

§ 9º O exercício das atribuições típicas dos cargos que integram a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata esta Lei, e o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, em localidades situadas na Amazônia Legal assegurará aos seus titulares, prioridade para a realização do curso de capacitação específico para fins de promoção e nos concursos de remoção.” (NR)

Art. 6º O inciso IV do art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;” (NR)

] Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO

a) Quantidade de cargos vagos a serem transformados/impacto remuneratório mensal.

CARREIRA	CÓDIGO/CARGO/ÓRGÃO	NÍVEL ESC	QTDE	REM (JUL/2010)	IMPACTO MENSAL(R\$)
Previdência, Saúde e Trabalho	422069-Médico - FUNASA/MS	NS	220	3.432,21	755.086,20
	422203-Agente Administrativo - MTE	NI	715	2.301,27	1.645.408,05
	422268-Auxiliar de Enfermagem - MS	NI	1.500	2.301,27	3.451.905,00
	422250-Assistente de Administração - FUNASA/MS	NI	100	2.301,27	230.127,00
<b>TOTAL.....</b>			<b>2.535</b>	<b>-----</b>	<b>6.082.526,25</b>

b) Quantidade de cargos a serem criados mediante transformação/impacto remuneratório mensal.

CARREIRA	CODIGO-CARGO-ORGÃO	NIVEL ESC.	QTDE	REM (JUL 2009)	IMPACTO MENSAL (R\$)
Carreira de Especialista em Meio Ambiente	428003-Analista ambiental – IBAMA e Instituto Chico Mendes	NS	800	5.577,64	4.462.112,00
Carreira de Especialista em Meio Ambiente	428003-Analista Administrativo – IBAMA e Instituto Chico Mendes	NS	200	5.577,64	1.115.528,00



<b>TOTAL.....</b>	-----	-----	<b>1.000</b>	-----	<b>5.577.640,00</b>
-------------------	-------	-------	--------------	-------	---------------------

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada ANDREIA ZITO  
Relatora